

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Nereu Crispim)

Dispõe sobre a regulamentação da atividade de agentes de reciclagem (catadores de lixo), incentivos fiscais, bem como medidas de proteção à saúde e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a regulamentação da atividade de agentes de reciclagem (catadores de lixo), incentivos fiscais à sociedade civil para a coleta seletiva de lixo, medidas de proteção à saúde de tais profissionais e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DE AGENTES DE RECICLAGEM E MATERIAIS REUTILIZÁVEIS E RECICLÁVEIS

Art. 2º Considera-se agente de reciclagem e de material reciclável (catadores de lixo), aqueles que catam, selecionam e vendem materiais recicláveis, como papel, papelão, vidro, bem como materiais ferrosos e não ferrosos e outros materiais reaproveitáveis.

Parágrafo único. Poderão ser enquadradas na presente regulamentação as profissões similares à prevista no *caput* registradas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), atualizada periodicamente pelo Poder Executivo.

Art. 3º É livre o exercício da profissão de catador de material reciclável, que poderá ser desenvolvida:

I – de forma autônoma;

II – por meio de participação de cooperativa ou associação; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210532294500>



* C D 2 1 0 5 3 2 2 9 4 5 0 0 *

III – como empregado de entidade que explore a atividade de reciclagem e manuseio de materiais reutilizáveis para uso próprio ou para venda.

Seção I

Das Políticas de Incentivo e de Apoio às Cooperativas de Agentes de Reciclagem e de Material Reciclável

Art. 4º O Poder Executivo deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, implantar políticas de incentivo e de apoio para a criação de cooperativas que congreguem os agentes de reciclagem e de material reciclável, assim como para a inclusão social desses profissionais.

Parágrafo único. As políticas previstas no *caput* deste artigo deverão contemplar, dentre outras:

I – ações de apoio técnico para a criação de cooperativas de agentes de reciclagem e de material reciclável, que serão executadas pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;

II – o desenvolvimento de campanha de esclarecimento sobre a importância da profissão de agentes de reciclagem e de material reciclável e da associação a uma cooperativa;

III – o envolvimento dos órgãos de fiscalização e do Ministério Público do Trabalho para o desenvolvimento de ações de saúde e segurança no trabalho, direcionadas aos agentes de reciclagem e de material reciclável;

IV – estabelecimento de programas de capacitação e treinamento que deverão contemplar conteúdos relativos à prestação de serviços de coleta, beneficiamento e comercialização de materiais recicláveis, associação e cooperativismo, saúde e segurança no trabalho; e

V – incentivos fiscais para as pessoas físicas e jurídicas que contratem o trabalho de cooperativas de agentes de reciclagem e de material reciclável e que implementem programas de aproveitamento e reciclagem de resíduos.

Seção II

Da Política de Inclusão Previdenciária dos Agentes de Reciclagem e de Material Reciclável

Art. 5º Fica instituído o sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda que atuem na profissão regulamentada no artigo 2º desta Lei.

Art. 6º O art. 21, § 2º, II, da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, passa vigorar com as seguintes alterações:



* C D 2 1 0 5 3 2 2 9 4 5 0 0 *

"Art. 21.....
.....

§2º

II - 5% (cinco por cento):
.....

c) do contribuinte individual que exerça a profissão de agente de reciclagem e de materiais recicláveis, de que trata a Lei nº XXX/XXX.

....." (NR)

CAPÍTULO II DA SAÚDE DOS AGENTES DE RECICLAGEM

Art. 7º Os profissionais de que trata esta Lei deverão usar, obrigatoriamente, Equipamentos de Proteção Individual, com o fim de mitigar riscos à saúde.

Art. 8º O Poder Público desenvolverá o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes e identificar e controlar os fatores de risco para a saúde, presentes nos ambientes e condições de trabalho, bem como prevenir e tratar danos aos indivíduos.

Art. 9º É obrigatória a manutenção da limpeza e organização do ambiente de trabalho.

Art. 10. As cooperativas e associações deverão adotar programas de gerenciamento de riscos e aplicar melhorias contínuas dos elementos do processo de trabalho relacionados à segurança e saúde dos trabalhadores.

CAPÍTULO III DO PLANO DE MANEJO E GESTÃO DE RESÍDUOS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210532294500>



* C D 2 1 0 5 3 2 2 9 4 5 0 0 *

Art. 11. O artigo 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 42. O plano diretor deverá conter, no mínimo:

.....
IV- plano de manejo e gestão de resíduos sólidos, na forma da Lei nº 14.026 de 15 de julho de 2020.” (NR)

CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS FISCAIS AOS AGENTES DE RECICLAGEM

Art. 12. Fica instituído o Fundo Nacional dos Agentes de Reciclagem, destinado a financiar os programas e as ações relativas aos agentes de reciclagem com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o *caput* deste artigo terá como receita:

I - as contribuições referidas nos arts. 13 a 15 desta Lei, que lhe forem destinadas;

II - os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;

III - os recursos que lhe forem destinados nos orçamentos dos Estados e dos Municípios;

IV - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

V - o resultado de suas aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 13. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:



* C D 2 1 0 5 3 2 2 9 4 5 0 0 *

"Art. 12.

IX - as contribuições feitas aos Fundo Nacional dos Agentes de Reciclagem;

....." (NR)

Art. 14. A pessoa física poderá optar pela doação ao Fundo Nacional dos Agentes de Reciclagem de que trata o inciso IX do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 1º A doação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de 4% (quatro por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração.

§ 2º A dedução de que trata o § 1º deste artigo:

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II - não se aplica à pessoa física que:

a) utilizar o desconto simplificado;

b) apresentar a declaração em formulário;

c) entregar a declaração fora do prazo;

III - aplica-se somente a doações em espécie; e

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.



§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º deste artigo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, ao Fundo Nacional dos Agentes de Reciclagem concomitantemente com a opção de que trata o caput deste artigo, respeitado o limite previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

Art. 15. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas ao Fundo Nacional dos Agentes de Reciclagem devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o *caput* deste artigo:

I – não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido;

II – deverá corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto; e

II – não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

Art. 16. É competência do Ministério do Meio Ambiente gerir o Fundo Nacional dos Agentes de Reciclagem e fixar os critérios para sua utilização, bem como desempenhar as funções de que trata o art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, ou de semelhante artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias dos anos posteriores.

Art. 17. As disposições dos arts. 260-C a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, aplicam-se ao Fundo Nacional dos Agentes de Reciclagem, no que couber.

Art. 18. O § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:



* C D 2 1 0 5 3 2 2 9 4 5 0 0 *

“Art. 9º

.....
§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15,25% (quinze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

.....” (NR)

CAPÍTULO V

DA ATIVIDADE DE AGENTES DE RECICLAGEM NA INDÚSTRIA DE RECUPERAÇÃO ENERGÉTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 19. Para os fins desta Lei, considera-se recuperação energética de resíduos sólidos a utilização de gases provenientes da biodigestão anaeróbica ou aeróbica da fração biodegradável dos RSU, incineração, gaseificação, pirólise, coprocessamento para produção de cimento ou outras aplicações energéticas industriais, captação de biogás de aterro sanitário ou do lodo de estações de tratamento de esgoto, ou outras tecnologias que tenham como objetivo a recuperação energética e de insumos dos resíduos sólidos urbanos, hospitalares, comerciais, industriais, agrosilvopastoris e do esgotamento sanitário, para a geração de energia elétrica, energia térmica, produção de fertilizantes, biometano, hidrogênio, ou outros gases e insumos industriais.

Art. 20. As empresas dedicadas a promover a recuperação energética a partir de resíduos sólidos devem criar programas de incentivo à contratação de agentes de reciclagem.

§ 1º Compete ao Ministério da Economia, após a realização de consulta pública com as partes interessadas, estabelecer as diretrizes a serem cumpridas em tais programas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210532294500>



* C D 2 1 0 5 3 2 2 9 4 5 0 0 *

§ 2º As diretrizes a serem definidas deverão observar critérios de razoabilidade e baixo impacto financeiro para a indústria de recuperação energética de resíduos sólidos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

- I – em relação aos arts. 12 a 18, no primeiro dia útil do ano seguinte, depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial;
- II – em relação aos demais artigos, na data de sua publicação.

Art. 22. Os arts. 12 a 18 vigorarão por 5 (cinco) anos, contados da data do inciso I do art. 21.

JUSTIFICAÇÃO

A profissão de agentes de reciclagem e de material reciclável, embora não regulamentada, é uma realidade nacional. Muitas vezes levados pelo desemprego, ou mesmo por conta da ausência de qualificação para o exercício de outra profissão, inúmeros pais e mães de família, homens e mulheres, buscam seu sustento com a coleta, manuseio e reciclagem de lixo e de outros materiais passíveis de reutilização.

Os agentes de reciclagem, popularmente chamados de catadores de lixo, desempenham as suas atividades de maneira autônoma, com recursos próprios e sem o apoio de empresas, do Governo, tampouco da sociedade. Na realidade, eles recolhem o lixo e o material reciclável da localidade e os vendem para a indústria de reciclagem.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210532294500>



* C D 2 1 0 5 3 2 2 9 4 5 0 0 *

Observa-se que, nos últimos anos, embora de maneira incipiente, há um crescimento no número de cooperativas de agentes de reciclagem e de material reciclável. Tal medida reveste-se de grande importância e traz ganhos de escala e melhoria dos resultados da atividade. Desde a aquisição de equipamentos para o trabalho até o estabelecimento de negociações mais favoráveis com a indústria de reciclagem, a possibilidade da participação em associações ou cooperativas, mostra-se com uma solução viável para a melhoria das condições de trabalho dos agentes.

Destaca-se que, pela natureza da atividade, essencialmente de um trabalhador autônomo, há de se buscar a retirada dessas pessoas da informalidade e incluí-las dentro das medidas protetivas da seguridade social e do trabalho.

De outro lado, torna-se inviável o reconhecimento de vínculo empregatício entre os catadores e a indústria de reciclagem, o que poderia prejudicar àqueles que se utilizam da profissão como uma fuga temporária do desemprego, ou como complementação de renda. Some-se a isso a ausência dos requisitos que configurariam a relação de emprego: pessoalidade, subordinação, alteridade, onerosidade e habitualidade.

Nesse sentido, a medida proposta, ao regulamentar a profissão dos agentes de reciclagem e de material reciclável atende os anseios da classe, da indústria de reciclagem, sem falar que proporcionará maior segurança jurídica às relações, melhorará as condições de trabalho e promoverá a inclusão social dos agentes.

Quanto ao Plano de Custeio da Seguridade Social, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deu os primeiros passos para democratizar o acesso ao Regime Geral da Previdência ao instituir a alíquota de 5% (cinco por cento) incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição.

Nesse mesmo sentido, a Emenda Constitucional nº 103/2019, chamada de Reforma da Previdência, deu nova redação ao art. 201 da Constituição Federal para permitir a instituição de sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e



àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

Ao tratar da profissão de agentes de reciclagem e de materiais recicláveis, é imprescindível analisar a cobertura previdenciária que será disponibilizada para esses segurados.

Atualmente, caso o agente de reciclagem e de material reciclável deseje contribuir para a previdência social (Regime Geral da Previdência Social), deverá fazê-lo na qualidade de contribuinte individual, com alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário de contribuição.

É de conhecimento geral que esses profissionais têm remuneração baixa, trata-se de um trabalho de caráter intermitente e sujeito a sazonalidades, o que faz a remuneração mensal, várias vezes, ficar inferior ao salário mínimo.

Dessa forma, a proposta que altera a alíquota de contribuição de 20% para 5%, reveste-se de medida de equidade na forma de participação no custeio e de verdadeira inclusão previdenciária para os agentes de reciclagem e de material reciclagem, que hoje se encontram à margem dos regimes e sem a devida proteção social.

Ainda, o projeto atende ao ditame constitucional que determinou a instituição de sistema especial de inclusão previdenciária (art. 201, §12, da Constituição Federal).

No que se refere ao impacto financeiro e orçamentário da implementação da proposta de inclusão previdenciária, destaca-se que, atualmente, esses profissionais estão à margem da previdência social. Dessa forma, a medida proporcionará a formalização desses trabalhadores e ampliará a base de contribuintes do Regime Geral de Previdência Social.

Hoje, os agentes somente têm acesso aos programas assistenciais, em especial o benefício de prestação continuada, que são não contributivos, atentando-se somente aos requisitos legais para a concessão.

Dessa forma, estima-se que o impacto será positivo com reflexos consideráveis nos valores de arrecadação para a Previdência Social.



Outro aspecto abordado no presente Projeto de Lei foi quanto à saúde dos agentes de reciclagem.

A Saúde Pública brasileira amarga 370 milhões de dólares por ano, de despesas com o tratamento de doenças relacionadas ao descarte inadequado do lixo junto à nossa população.

Estima-se que exista no Brasil aproximadamente um milhão de catadores de materiais recicláveis (CEMPRE, 2010), sendo que mais de 13 mil estão organizados em cooperativas, associações ou grupos informais (BRASIL, 2007).

O cotidiano dos agentes de reciclagem ainda é pouco trabalhado pela saúde pública brasileira e pouco visualizado no âmbito de pesquisa que referencia os impactos gerados nas condições sociais, que incluem o lixo, e na qualidade de vida dos que trabalham com essa prática.

A exposição da saúde humana e ambiental aos agentes danosos a partir dos lixões ocorre de duas formas: pelo modo direto, quando há um contato estreito do organismo humano com agentes patogênicos presentes no lixão, e pelo modo indireto, por meio da amplificação de algum fator de risco, que age de forma descontrolada sobre o entorno e por três vias principais, a saber: a ocupacional, a ambiental e a alimentar.

Dessa forma, este Projeto de Lei busca mitigar os danos causados pela exposição aos resíduos descartados pela população e assim trazer mais qualidade no ambiente de trabalho dos profissionais que tanto contribuem com a qualidade sanitária dos grandes centros urbanos.

Quanto à proposta de alteração do art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para incluir o plano de manejo e gestão de resíduos sólidos como item obrigatório nos planos diretores dos Municípios, partiu-se da premissa de que evitar a geração do lixo causa menor impacto do que reciclar os materiais após o seu descarte. Todavia, como é mais difícil alcançar o primeiro objetivo que o último, é necessário envidar esforços também para reciclar os materiais produzidos.

Portanto, entende-se importante que o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos seja implantado e preveja, entre outros, o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210532294500>



* C D 2 1 0 5 3 2 2 9 4 5 0 0 *

serviço de coleta seletiva de resíduos sólidos e sua reciclagem, razão pela qual pretende-se, por meio deste projeto de lei, estabelecer a sua obrigatoriedade para os municípios com mais de vinte mil habitantes, que são exatamente aqueles para os quais é obrigatória, por determinação da Constituição Federal (art. 182, § 1º), a elaboração de plano diretor.

Ademais, está sendo proposta a criação de um Fundo Nacional dos Agentes de reciclagem, que tem por metas e objetivos financeirar os programas e as ações relativas aos agentes de reciclagem com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Este fundo possibilitará angariar recursos das mais diversas origens com o objetivo de valorização dos agentes de reciclagem. Entre as receitas do fundo estão as doações que forem efetuadas pelas pessoas físicas e jurídicas (empresas) da sociedade, os recursos dos entes federativos, de entes internacionais, de natureza pública ou privada, bem como as aplicações financeiras do próprio fundo.

De forma a incentivar as doações para o Fundo Nacional dos Agentes de reciclagem, estão sendo criados incentivos fiscais no âmbito das leis do Imposto de Renda (IR) das pessoas físicas e das pessoas jurídicas. Assim, as doações efetuadas ao referido fundo poderão ser deduzidas da base de cálculo do IR e não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

Essa forma de desoneração fiscal não é novidade nas leis do imposto sobre a renda das pessoas físicas e jurídicas. Outros benefícios já vigentes no ordenamento jurídico utilizam o mesmo modelo, a exemplo dos concedidos aos Conselhos municipais, estaduais e nacional do Idoso através de fundos específicos, segundo a Lei nº 12.213, de 20/01/2010, e aos Conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da Criança e do Adolescente, viabilizados também por fundos próprios, constantes na Lei nº 8.069, de 13/07/1990.

Existem, ainda, semelhantes benefícios fiscais como o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD,



* C D 2 1 0 5 3 2 2 9 4 5 0 0 *

instituídos pela Lei nº 12.715, de 17/09/2012. Cite-se, ainda, o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), criado pela Lei Rouanet, Lei nº 8.313, de 23/12/1991, e o incentivo de fomento à atividade audiovisual, Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

Ademais, o texto aqui proposto, construído com o melhor das leis citadas, traz os regramentos necessários para correta utilização do benefício fiscal, bem como os controles e supervisões para garantir sua efetividade. Traz também percentuais limites de dedução com base no valor do imposto devido, como tem sido praxe nesses tipos de incentivos.

A gestão do Fundo Nacional dos agentes de reciclagem está sendo atribuída ao Ministério do Meio Ambiente, de reconhecida expertise na questão do tratamento do lixo e dos resíduos sólidos, que deverá estabelecer os critérios para utilização de seus recursos, bem como pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos antes citados.

Com relação ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que o impacto fiscal estimado será uma renúncia anual de, no máximo, R\$ 550 milhões.

Como forma de compensar a renúncia fiscal que está sendo dada, propõe-se um aumento da alíquota de 0,25% sobre o Imposto de Renda na Fonte dos Juros sobre o Capital Próprio das pessoas jurídicas que tenham persistentes lucros.

Conforme relatório do PL nº 130/2015, aprovado na CFT desta Casa, a elevação da alíquota de um ponto percentual tem potencial de gerar recursos da ordem de R\$ 561 milhões, por período. Assim, considerando-se os quatro períodos do recolhimento trimestral e 0,25 pontos percentuais (aumento de 15% para 15,25%), o aumento de tributação mostra-se plenamente suficiente para compensar a renúncia de receita decorrente da proposição.

Desse modo, o projeto cumpre o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que exige estimativa, e no art. 14 Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige compensação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210532294500>



De forma a observar o artigo 137 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, está sendo proposta a vigência de cinco anos para o benefício tributário, conforme determina a lei orçamentária.

Finalmente, buscou-se inserir diretriz para a contratação dos agentes de reciclagem pelas empresas dedicadas a promover a recuperação energética a partir de resíduos sólidos, de modo que elas sejam estimuladas a criar programas de incentivo à contratação formal de tais profissionais.

Sendo assim, atribuiu-se competência para que o Ministério da Economia, após a realização de consulta pública, regulamente os critérios a serem observados pela referida indústria, de modo a estimular que uma parte de seus empregados seja advinda de agentes de reciclagem. Importante ressaltar que tal regulamentação, de outra sorte, seja precedida de oitiva dos interessados e que se baseie em critérios de economicidade e razoabilidade, a fim de não onerar e inviabilizar tal importante e ainda em desenvolvimento ramo de negócios do País.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210532294500>



* C D 2 1 0 5 3 2 2 9 4 5 0 0 *